



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015908-60.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante ANTONIO FERREIRA DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015908-60.2021.8.26.0482

Apelante/Apelado Banco Itaú Consignado S.A.

Apelado/Apelante Antonio Ferreira de Barros (AJG)

Comarca Presidente Prudente – 2ª Vara Cível

Voto nº 49045

Declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais – Empréstimo consignado – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Nulidade – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional – Artigos 355 e 370 do CPC – Natureza das alegações que possibilita o julgamento conforme o estado do processo – Natureza da pretensão e limites da controvérsia – Depoimento pessoal efetivamente realizado – Prova documental juntada suficiente ao deslinde da demanda – Preliminar afastada.

Declaratória de inexigibilidade c/c pedido indenizatório – Empréstimo consignado e respectivos descontos em benefício do INSS – Repactuação (refinanciamento) – Contratação de empréstimo consignado para quitação de mútuo anterior – Comprovação da existência da contratação, da disponibilização dos recursos em conta do contratante e de sua efetiva utilização – Inocorrência de fraude – Regularidade dos débitos – Exercício regular de direito – Danos morais – Inexistência – Improcedência da ação – Sentença revertida – Sucumbência exclusiva do autor.

Recurso do réu provido, e prejudicado o recurso do autor.

Vistos,

A r. sentença de fls. 277/284 julgou procedente em parte os pedidos iniciais, para: (i) declarar inexistente e inexigível o contrato nº 623932933 (fls. 92/93); (ii) condenar o réu a restituir ao autor os valores descontados do benefício previdenciário em decorrência do negócio jurídico, inclusive os cobrados no curso do processo, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros moratórios (1% ao mês) desde cada desembolso; o autor, por sua vez, deverá restituir ao réu a quantia de R\$ 224,15, que foi disponibilizada em sua conta bancária (fls. 91), com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) desde o depósito, permitindo-se a compensação; ante a sucumbência recíproca, em maior proporção para o autor, condenado este a pagar 2/3 das custas e das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do proveito econômico obtido pelo réu, observada a gratuidade de justiça concedida; de outro lado, condenado o réu a pagar 1/3 das custas e das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, fixados equitativamente, em R\$ 600,00, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Apelam ambas as partes.

O banco réu (fls. 287/301), sustenta, em sede preliminar, a nulidade do julgado ante a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva da parte contrária; no mérito, busca a reversão da r. sentença sob o argumento de que há regularidade da contratação questionada pelo autor, consistente em renegociação de dívida anterior, com liberação do saldo da operação (troco) em conta de sua titularidade; sustenta que os documentos utilizados na contratação são os mesmos que acostados com a inicial, o que também afasta a hipótese de fraude; que o contrato em questão é oriundo de um refinanciamento, sendo que parte do valor liberado (R\$ 224,15) foi retido para quitação de outra operação, qual seja, nº 617891171; que os descontos realizados no benefício do autor são devidos, em razão da legitimidade do contrato, não havendo que se falar em indenização por danos morais, que sequer foram comprovados, ou repetição em dobro do indébito, até porque não comprovada a má-fé do credor; pleiteia o provimento do recurso, sendo reformada a r. sentença recorrida, e julgada improcedente a demanda.

O autor (fls. 304/319) pretende o ajustamento do julgado, com a repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, § único do CDC; que seja reconhecida a indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00; que as verbas de sucumbência sejam atribuídas exclusivamente ao réu, ficando prequestionados os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Processados os recursos e com resposta pelo réu (fls. 326/349), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara, anotado que houve a complementação do preparo conforme determinado às fls. 356.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte ré, uma vez que no caso concreto, houve a efetiva oitiva do autor, conforme se constata no *link* da audiência de fls. 273.

Não bastasse isso, não se verificaria ocorrido o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista os limites da controvérsia estabelecida, bem como o panorama processual apresentado, autorizada por isso o julgamento conforme dispõe o art. 355, I, do CPC, sendo que *'Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado; nem por ser a matéria exclusivamente de direito, ou mesmo de fato e de direito, e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do art. 330 do CPC, ou do parágrafo único do art. 740 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda'* (RT 624/95).

Não por outra razão é que nos termos do art. 370, do CPC, *"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas*

necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Em face disso, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da prova, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 355 e 370), devendo, ainda, em obediência ao disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC, indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias, como, no caso, se mostrou o depoimento pessoal do autor, sobretudo porque o réu sequer indica sua pertinência e relevância, e nem mesmo informa quais fatos pretenderia demonstrar com a oitiva da parte contrária.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP: “*PRELIMINAR – Cerceamento – Não configuração – Inquirição de testemunhas – Prova desnecessária – Fatos controvertidos que podem ser provados só por documentos ou prova pericial – Art. 443, II, do CPC – Jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)*” (TJSP; Apelação Cível 1001201-36.2017.8.26.0512; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2021; Data de Registro: 20/01/2021).

Confira-se: “*A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322).*” (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389).

Então, diante deste contexto, extrai-se que o feito já se encontrava suficientemente instruído e maduro para julgamento, a partir dos elementos de convicção acostados aos autos; de modo que, não demonstrada a necessidade, e tampouco o cabimento e pertinência do meio de prova postulados pela parte ré, não implica sua supressão no alegado cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

A parte autora pretende com a presente demanda ser indenizada e ver reconhecida a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 623932933, em discussão, incluído em 24/09/2020, em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 3.396,81, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 66,00, cujos descontos constam do extrato de fls. 17/18, e a legalidade contesta, sob o fundamento de “*...a parte autora nunca recebeu cópia de contrato algum, e não havendo razão para existir esse débito, se faz indispensável a apresentação, pelo Banco, dos contratos ORIGINAIS.*” (fls. 04).

Como se nota, a relação ora em análise se configura como consumerista, a teor do artigo 3º, §2º, do CDC, sendo adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), considerada a hipossuficiência do consumidor

(autor) e a impossibilidade da prova de fato negativo – ou seja, da inexistência da contratação –, de modo que incumbia ao réu a demonstração da regularidade do empréstimo consignado, bem assim dos respectivos descontos implementados no benefício previdenciário do autor.

Neste contexto, verifica-se que a instituição financeira ré se desincumbiu do referido ônus satisfatoriamente através das explicações trazidas em sua contestação, devidamente amparadas pelos documentos de fls. 92/93, demonstrando que os descontos questionados dizem respeito ao contrato de empréstimo consignado, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 623932933, o qual, por sua vez, corresponde a refinanciamento de empréstimo anterior pactuado entre as partes (refinanciamento do empréstimo nº 617891171), conforme detalhado nos “*prints*” de seus registros internos (fls. 202/204), que sequer foram impugnados especificamente pelo autor.

Isso significa dizer que o autor, após buscar a instituição financeira ré a fim de celebrar o referido contrato (nº 617891171) novamente celebrou com o banco credor, em 24/09/2020, empréstimo para o refinanciamento do respectivo saldo devedor em aberto, ocasião em que foi gerado o contrato objeto da lide nº 623932933, no valor total de R\$ 3.396,81 (fls. 92/93).

É cediço que, em caso de refinanciamento, o contrato anterior é liquidado e um novo contrato é gerado para a quitação do anterior, ou seja, o refinanciamento é a renegociação da dívida. Logo, a nova operação quitou o mútuo anterior e iniciou um novo contrato, liberando o saldo residual da operação (troco), no importe de R\$ 224,15, que foi creditado em conta de incontroversa titularidade do autor, conforme o comprovante de “TED” de fls. 91.

Então, embora se questione genericamente a contratação, nota-se que não foram impugnados especificamente os fundamentos da defesa e demais provas colacionadas pelo réu, limitando-se o autor a argumentar em réplica a ausência de apresentação do instrumento contratual pelo banco credor, mas sem se atentar ao robusto conjunto probatório que indica a existência da relação jurídica entre as partes, inclusive, e como visto, com a liberação do saldo residual (troco) da operação em conta de sua titularidade. Além disso, em sede de defesa, o banco réu colacionou ainda o documento pessoal do autor (cédula de identidade) apresentado no momento da contratação, que é exatamente o mesmo acostado com a petição inicial, circunstância que tampouco foi impugnada em contrarrazões pelo autor.

Não bastasse, o extrato do INSS juntado com a inicial (fls. 17/18) demonstra que a parte autora efetivou diversos outros empréstimos consignados, inclusive com o próprio banco réu, e ainda com características similares, pelo que não convence sua alegação de que jamais realizou a contratação do empréstimo ora impugnado ou se dirigiu a agência bancária para assim o fazer.

Os elementos de convicção colacionados pelo banco réu, portanto, demonstram suficientemente a regularidade da contratação questionada

na inicial, que foi celebrada no específico propósito de quitar o empréstimo consignado firmado anteriormente entre os demandantes, o que, a toda evidência, não condiz com a hipótese de eventual fraude, a qual decerto não seria praticada em exclusivo benefício do próprio autor, com a quitação de empréstimo por ele contraído, e ainda liberando o saldo remanescente em sua conta bancária, afigurando-se incabível, assim, a pretendida declaração de inexigibilidade do débito impugnado.

Destaca-se que nos termos da oitiva do autor (fls. 273), ao ser indagado sobre a autenticidade de sua assinatura no contrato de fls. 92/93, argumenta que: “*tá parecendo a minha*”; “*tá parecendo sim*”. A mesma assertiva basicamente se reproduz ao ser indagado sobre a assinatura lançada na procuração de fls. 14.

Deste modo, mesmo se aplicando ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, de rigor concluir que o banco réu logrou comprovar a regularidade de seus atos, bem como a existência do débito imputado à parte autora, não reconhecida nenhuma irregularidade na contratação questionada, e, por isso, tampouco a ocorrência dos danos morais alegados.

Caso o autor não concorde com a eventual evolução do saldo devedor ou propriamente do valor do débito que lhe é imputado, deve se valer da via processual adequada que é a ação revisional, mas não se pode reconhecer nesta sede a irregularidade na contratação e disponibilização do crédito (com a quitação do contrato apontado pelo réu e não impugnado pelo autor) e nem tampouco a ocorrência dos danos morais alegados.

Daí porque a pretensão declaratória de inexigibilidade e indenizatória formulada pelo autor não podia prosperar.

Por tais motivos, dá-se provimento ao recurso do réu, reformada a r. sentença recorrida, e reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais, com a consequente condenação do autor no pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, já considerada a atividade recursal, observado o disposto no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Dá-se provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso do autor.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator